Barcarena-PA, **27 de novembro de 2020**

PARECER JURÍDICO DO 2º TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 20201070

Referência:	Processo de PREGÃO ELETRÔNICO nº 9-037/2020;
Contratante:	Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social;
Contratado:	R C V R DE OLIVEIRA LTDA.-EPP;
Objeto:	Aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar de alunos da rede municipal, de acordo com o censo escolar.

Por força do disposto no art. 38, parágrafo único, da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer em procedimento licitatório, o processo de PREGÃO ELETRÔNICO nº 9-037/2020, instruído com os devidos documentos e informações necessárias, com o intuito de **ADITAR O CONTRATO Nº 20201070**, oriundo deste processo, conforme abaixo:

Visando a continuidade dos serviços da Administração Pública, tem a mesma o interesse em aditivar o contrato **Nº 20201070**, oriundo do processo de PREGÃO ELETRÔNICO nº 9-037/2020, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar de alunos da rede municipal, de acordo com o censo escolar, que entre si celebram a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA, com a empresa R C V R DE OLIVEIRA LTDA.-EPP, inscrita no CNPJ nº 15.300.567/0001-50.

Esclarece que, diante da necessidade de novos serviços e quantitativos não previstos inicialmente, o mencionado termo aditivo contratual intenciona o **acréscimo de 25% no valor do contrato originalmente firmado.**

Frisa-se que a possiblidade de acréscimo de valor nos contratos administrativos tem como principal fundamento a manutenção de seu equilíbrio-econômico financeiro, na hipótese de aumento dos encargos do contratado, nos termos do §6º do art. 65 da Lei 8.666/93.

Sobre isto, explanou o Procurador do Estado do Ceará Raimilan Seneterri da Silva Rodrigues em um artigo publicado na Revista do TCU 120:

> A disciplina constitucional em que se fundamenta a necessidade de preservar, nos contratos administrativos, o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado, (art. 37, XXI da CF/88), aliada à obrigatoriedade da observância ao interesse público, é que confere o dinamismo dos contratos administrativos. Embora pactuados os direitos e obrigações entre o Poder Público e o particular de acordo com determinados termos, a necessidade de **atendimento ao interesse público e de preservação do equilíbrio econômico-financeiro poderá impor modificações nos termos contratuais.**
>
> Tais modificações, contudo, precisam estar limitadas por certas balizas legais a fim de assegurar a boa gestão da coisa pública e a preservação dos princípios a que o instituto do contrato administrativo visa preservar. Daí a disciplina do art. 65, da Lei de Licitações (BRASIL, 1993), em especial quando estabelece quantitativos máximos a serem implementados sobre o contrato inicialmente pactuado (RODRIGUES, Raimilan Seneterri da Silva. Acréscimo e supressões em contratos públicos. uma leitura a partir do princípio da proporcionalidade. **Revista TCU 120**, 2011. Disponível: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/revista-do-tcu-n-120-jan-abr-2011.htm> Acesso em 06 de janeiro de 2020).

Posto isto, conforme se infere do ofício nº 0713/2020-GAB/SEMED encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social ao Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura de Barcarena/PA, faz-se necessária o referido acréscimo no contrato em epígrafe em virtude do quantitativo contratado inicialmente ter se mostrado insuficiente para atender as suas demandas.

Portanto, vê-se que o caso em apreço se enquadra perfeitamente às disposições do art. 65, I, alíneas "b" c/c §1º da Lei 8.666/93. Vejamos:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> I - unilateralmente pela Administração:
>
> [...]
>
> b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto. nos limites permitidos por esta Lei,
>
> [...]
>
> §1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

CNPJ. 05.056.458/0001-15
Avenida Conde de Silveira, 314 - Ado da Cortina Dias - Sede-CIP - CEP 68.143-200 - Barcarena - Pará procuradoria-bc@hotmail.com
www.barcarena.pa.gov.br

Importante destacar ainda que, após análise detida o presente termo aditivo, constatamos que está em completa consonância com o entendimento exarado pelo plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1536/2016, em que disserta:

> Na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato.

Assim sendo, tem-se que a base de cálculo utilizada para as alterações unilaterais quantitativas é o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuação ou revisão), sendo vedada a compensação entre acréscimos e supressões, o que foi devidamente observado no caso em apreço.

Deste modo, mostra-se razoável, bem como justificada a retificação da **cláusula de valor** do contrato anterior**, devendo, no entanto, permanecer em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.**

Como a alteração ocorrerá tão somente na cláusula que diz respeito ao valor do contrato, nos termos do art. 65, inc. I, alíneas "b" da Lei 8.666/93, conclui-se que foram observados todos os pressupostos de legalidade, com fulcro no Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências normativas para a confecção do presente termo aditivo contratual.

Deste modo, opino favoravelmente pela celebração do **2º TERMO ADITIVO CONTRATUAL - contrato nº. 20201070,** oriundo do processo de PREGÃO ELETRÔNICO nº 9-037/2020, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social.

É o parecer. s.m.j.

JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 061/2017-GPMB

CNPJ: 05.058.458/0001-15
Avenida Cronge da Silveira, 314 - Altos da Gráfica Dias - Comercial - CEP: 68.445-000 Barcarena - Pará - procuradoria-bc@hotmail.com
www.barcarena.pa.gov.br